



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Amanda Bolckau

Rio de Janeiro
2013

AMANDA BOLCKAU

**A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos Juizados
Especiais Cíveis Estaduais**

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Amanda Bolckau

Graduada pela Universidade Federal Fluminense. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Indubitavelmente, os Juizados Especiais são atualmente um dos mais importantes meios processuais que possibilitam o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. Dessa forma, a grave crise de congestionamento do Poder Judiciário acentua o questionamento de diversos pontos relativos aos Juizados Especiais, no que se refere a aspectos eminentemente práticos e, principalmente, técnico-jurídicos que envolvem a ciência do Direito Processual Civil. O desenvolvimento da atividade judiciária no âmbito dos Juizados Especiais tem gerado divergências nos planos doutrinários e jurisprudencial, o que motivou, assim, o presente trabalho.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Mandado de Segurança. Decisão Interlocutória. Processo Civil.

Sumário: Introdução. 1. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 1.1. Princípios Norteadores. 2. Sistema recursal nos Juizados Especiais Cíveis. 3. Mandado de Segurança. 3.1. Cabimento do Mandado de Segurança. 4. Utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Pretende-se trazer, com este trabalho, uma avaliação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e o cabimento do Mandado de Segurança como forma de impugnação aos atos judiciais praticados neste âmbito.

Em um Estado Democrático de Direito os poderes do Estado são limitados por direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, resta evidente que o Estado é o detentor do monopólio da prestação jurisdicional e, em contrapartida, tem o dever de prestar a jurisdição de forma eficiente, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

Um dos esteios da moderna processualística é a busca por eficazes instrumentos que propiciem o acesso à ordem jurídica, com vistas a dar ao cidadão aquilo que efetivamente lhe pertence, em termos de direito substancial.

Assim, a fim de efetivar o acesso à justiça, impõe-se repensar um sistema jurídico diferenciado para causas específicas. Nesse panorama, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e, por intermédio desses, as pessoas têm a possibilidade de judicializar questões antes não levadas aos juízos tradicionais, dados os custos do processo, o excesso de formalismo, a complexidade da própria estrutura judiciária e a demora na prestação jurisdicional.

Indubitavelmente, os Juizados Especiais são atualmente um dos mais importantes meios processuais que possibilitam o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a grave crise de congestionamento do Poder Judiciário acentua o questionamento de diversos pontos relativos aos Juizados Especiais, no que se refere a aspectos eminentemente práticos e, principalmente, técnico-jurídicos que envolvem a ciência do Direito Processual Civil.

O desenvolvimento da atividade judiciária no âmbito dos Juizados Especiais tem gerado divergências nos planos doutrinários e jurisprudencial, o que motivou, assim, o presente trabalho.

Nesse sentido, portanto, buscou-se analisar as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema e discutir se a utilização do mandado de segurança como maneira de se questionar uma decisão que, teoricamente, seria irrecurável.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A estrutura funcional e orgânica do Poder Judiciário brasileiro sofreu consideráveis alterações nos últimos tempos. Dentre todas elas, as mais relevantes transformações foram as trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

Certo é que todas as recentes mutações na arquitetura judiciária objetivam, principalmente, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a melhora da administração da Justiça.

Não obstante as importantes inovações mencionadas, trazidas pela Reforma do Poder Judiciário em 2004 e da própria Constituição Federal em 1988, no início da década de oitenta do século passado, a sociedade brasileira foi apresentada à faceta mais democrática do Judiciário, através da instituição concreta dos Juizados de Pequenas Causas, regulamentados pela Lei n.7.244/1984.

Diante da ampla receptividade dos Juizados de Pequenas Causas perante a sociedade brasileira, a Constituição da República Federativa de 1988 concedeu novos contornos ao instituto, traçando diretrizes que deveriam ser seguidas pelo legislador infraconstitucional quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis.

Dispõe o art.98, I da Magna Carta:

Art.98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor

complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Constituição brasileira trouxe como novidades a obrigatoriedade da instituição dos Juizados Especiais pelos entes federativos, já que no sistema da Lei n.7.244/1984 existia mera faculdade; ampliação do instituto para a seara penal, ao passo que a aplicabilidade da Lei de 1984 se cingia apenas no âmbito cível; contemplação de mais um “auxiliar da justiça” no âmbito dos juizados, qual seja, o juiz leigo; oportunidade de execução pelo próprio Juizado, vedação expressamente prevista no antigo sistema em sua forma originária, de modo que, à época, necessário se fazia a execução na “justiça tradicional”¹; e ampliação do espectro de atuação do juizado para as causas cíveis de menor complexidade, enquanto que a Lei dos Juizados de Pequenas Causas apenas previa a competência para causas cíveis de pequeno valor.

Com o intuito de atender ao comando constitucional do inciso I do artigo 98, editou-se a Lei n.9.099/1995, que implementou os Juizados Especiais e, por força de sua redação, revogando a Lei n.7.244/1984. Na seara cível, a Lei n.9.099/1995 seguiu, em linhas gerais, o traçado da Lei n.7.244/1984, com algumas pontuais alterações.

A Lei dos Juizados Especiais instituiu um microsistema processual próprio, definindo um sistema recursal particular. Por isso, a doutrina e a jurisprudência passaram a estudar e a dar um tratamento em separado.

As questões trazidas por esse tema exigem considerações preliminares sobre os princípios norteadores dos processos no âmbito dos Juizados Especiais, que serão vistas a seguir.

¹ O artigo 40 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, originariamente, possuía a seguinte redação: “A execução da sentença será processada no juízo ordinário competente”. Posteriormente, a Lei n.8.640/1993, deu nova redação ao referido dispositivo, alterando o regime de execução, passando a dispor que “a execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil”. Não obstante, ao mandar aplicar o regime do CPC, concretizava o modelo dual de processo – conhecimento versus executivo –, reconhecidamente burocrático e demorado.

1.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Para que o resultado pretendido pela Lei n.9.099/95 – qual seja, o acesso à Justiça – pudesse ser alcançado, o art.2º do referido diploma legal estabeleceu que os Juizados Especiais fossem orientados pelos seguintes princípios informativos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação.

Trata-se dos princípios informadores dos Juizados Especiais, ou seja, aqueles que devem reger o trabalho intelectual do intérprete da norma, ao buscar o sentido e o alcance da norma jurídica, esses princípios constituem a própria razão de ser dos Juizados, criados objetivando atender à maior parte da população brasileira, possibilitando reivindicar seus interesses.

O princípio da oralidade traz a diretriz de que, nos Juizados Especiais Cíveis, o processo deve se desenvolver com prevalência da palavra falada sobre a palavra escrita.

Como afirma o doutrinador Luiz Fux², não se trata o princípio da oralidade apenas de norma *in procedendo*, mas também de fundamento para diversos aspectos da Lei n.9.099/95, podendo ser apontados como exemplos em que a própria Lei já prevê elementos relativos à oralidade: art.9º, parágrafo terceiro; art.13, parágrafo terceiro; art.14, *caput* e parágrafo terceiro; arts.28 a 30; art.35, parágrafo único; art.49 e 52, II.

Chiovenda³ leciona que o modelo do processo oral se baseia em cinco postulados fundamentais: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre juiz e fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado.

² BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais E Suspensão Condicional do Processo Penal: A Lei n.9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 30.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3.ed. Tradução J. Guimarães Menegale. 3São Paulo: Saraiva, 1969, p. 50-55, v.3.

O primeiro postulado da oralidade, não exige a exclusão absoluta da escrita no processo, mas sim que o uso da palavra falada deve predominar em relação àquela.

A concentração dos atos processuais em audiência, segundo postulado fundamental da oralidade, impõe que todos os atos processuais sejam praticados em uma só oportunidade, qual seja, na audiência. Caso seja necessário realizar mais de uma audiência, ou adiar a anteriormente marcada, deve a próxima audiência ser realizada com o menor intervalo de tempo possível em relação à anterior, o que contribui, inclusive, para manter a imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral. De acordo com Chiovenda⁴:

E aqui melhor se manifesta a diferença entre o processo oral e o escrito: que, ao passo que o oral tende necessariamente a restringir-se a uma ou poucas audiências próximas, nas quais se desenvolvem todas as atividades processuais, o processo escrito, ao contrário, difunde-se numa série indefinida de fases, pouco importando que uma atividade se desenvolva mesmo a grande distância de outra, de vez que é apoiado nos atos escritos que o remoto juiz terá, um dia, de julgar.

Não obstante a aparente celeridade do procedimento, a prática forense revela que a litigiosidade exagerada tem gerado uma superlotação dos Juizados, ocasionando a desconcentração e o fracionamento dos atos processuais, o que torna o processo mais longo.

A imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral, terceiro postulado fundamental da oralidade, impõe a necessidade de contato direto entre o magistrado e as fontes da prova oral, quais sejam, as pessoas que prestam depoimento no processo.

A identidade física do juiz, quarto postulado da oralidade, traz a vinculação do juiz ao processo.⁵ Dessa forma, o juiz que colhe a prova oral ficará vinculado ao processo para o fim de proferir a sentença.⁶

Por fim, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado é o quinto postulado fundamental da oralidade e impõe a impossibilidade de recurso, em separado,

⁴ *Ibid.*, p. 54-55.

⁵ *Ibid.*, p. 53-54.

⁶ BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei 9.099 de 26 de setembro de 95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 1995. Art.28 dispõe que: “*Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.*”

contra decisões interlocutórias. É por esse motivo que predomina o entendimento que não é admissível a interposição de agravo de instrumento, vindo-se a parte obrigada a impetrar mandado de segurança.

Como consequência desse postulado entende-se que não há preclusão quanto às matérias decididas em momento anterior ao da prolação da sentença. Com isso, todas essas matérias deverão ser atacadas pela parte na ocasião do recurso contra a sentença.⁷

Insta ressaltar que a aplicação do postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias somente se justifica caso outro postulado também esteja sendo observado, qual seja, o da concentração dos atos processuais em audiência.

Uma vez que não há a efetiva concentração dos atos processuais em audiência, o processo torna-se cada vez mais moroso e fracionado, com etapas distanciadas umas das outras, o que não mais justifica a irrecorribilidade de todas as decisões interlocutórias, sendo possível a interposição de agravo de instrumento contra aquelas capazes de produzir lesão grave ou de difícil reparação para o jurisdicionado, tópico este que será analisado mais adiante.

O princípio da simplicidade, por sua vez, evidencia o objetivo mais importante dos Juizados Especiais, qual seja, promover o acesso à Justiça pelos cidadãos, através da tentativa de se evitar o uso de termos técnicos.

Um dos pressupostos de admissibilidade da Lei n.9.099/95 consiste no fato de que as questões a serem julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis devem ser de menor complexidade. Não se pode esquecer que ao permitir-se a propositura de ações complexas perante o Juizado Especial Cível, estar-se-ia desnaturando seu procedimento, pois este foi criado objetivando a rápida realização da justiça.

⁷ Nesse sentido, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: RT, 1986, p. 99-100; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152-153; e ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis: Aspectos polêmicos da Lei n. 9.099, de 26/9/1995*. 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.145.

A linguagem deve ser de fácil compreensão para que todos os cidadãos tenham acesso aos Juizados Especiais Cíveis, até porque não é necessária a presença de advogado nas causas até 20 salários mínimos.

Na verdade, esse princípio confunde-se com o da informalidade. Consoante tal postulado, o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões e a resistência equivalente.

O princípio da informalidade, por sua vez, promove a abolição do exagero formal nos Juizados Especiais. Trata-se, portanto, de uma das tendências do processo civil atual.

O próprio Código de Processo Civil dispõe no art.154 que:

“Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

Por força desse princípio, os processos nos Juizados Especiais devem ser totalmente deformalizados, ou seja, os processos perante o Juizado Especial devem ser desprovidos de formalidades, de forma a atingir suas principais finalidades, aproximando as partes dos órgãos jurisdicionais.

A Lei n.9.099/95 no seu art. 13 discorre: “Os ato processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizadas, atendidos aos critérios indicados no Art. 2º desta lei”, portanto o princípio da informalidade deve reger todos os atos processuais dos Juizados, fazendo com que desta forma o jurisdicionado tenha total acesso à Justiça.

Assim, é possível o aproveitamento do ato processual sempre que o resultado ao qual se dirige venha a ser alcançado, ainda que praticado de forma diversa da prescrita em lei.⁸

⁸ Nesse sentido, art.13 da Lei nº 9.099/95. O processo nos Juizados Especiais Cíveis é um processo sem formalidades, em que não se pode exigir qualquer formalidade de forma exagerada, devendo ser considerado válido o ato processual sempre que atingir a sua finalidade. Enseja, na verdade, a mais concreta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, isto é, as formas serão sempre havidas como secundárias. Dessa

O princípio da economia processual impõe que deve ser extraído do processo o máximo de resultado com o mínimo de dispêndio de energias e de tempo.⁹

Chiovenda¹⁰, desde o início do século XIV, já falava que o processo efetivo deve dar a quem tem direito, na medida do possível, tudo aquilo que realmente tem direito, devendo buscar de todos os atos a maior carga de efetividade processual possível.

O custo financeiro de processo não pode prejudicar ou dificultar o acesso ao Poder Judiciário, de qualquer pessoa, especialmente nas causas de valor econômico ínfimo.

É necessário que existam mecanismos para diminuir o abuso, inclusive de natureza financeira sem, contudo, jamais desestimular o acesso inicial ao Judiciário de quem tem direito e quer reclamá-lo, justamente em razão da estrutura econômica que o processualista deve pensar em desenvolver instrumentos jurídicos que dependam dos menores recursos financeiros para as partes.

As custas processuais em demandas de pequeno valor, não só inibem a população de procurar o Judiciário, como também, deixam impunes aqueles que colaboraram para que o direito material tenha sido violado, ou seja, o processo teria o escopo de solucionar um conflito, mas as contas processuais impediriam que a grande maioria da população chegasse ao Judiciário, o que inviabilizaria o acesso à Justiça.

Já a celeridade processual, é um princípio que orienta o ordenamento jurídico como um todo e não apenas o âmbito dos Juizados Especiais. Trata-se de princípio com amparo constitucional, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República: “Art. 5º, LXXVIII – a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

maneira, os atos se consideram válidos “sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados”. E, por consequência, nenhuma nulidade será pronunciada sem que, efetivamente, tenha havido prejuízo.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas; REDONDO, Bruno Garcia. Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA. In: *Revista de processo*. Ano 34. N. 176. Out/2009. São Paulo: RT, 2009, p. 126.

¹⁰ CHIOVENDA, Giuseppe, *op. cit.*, p. 23.

Salienta-se que o princípio em comento não preconiza a celeridade demasiada do processo, pois, assim como um processo excessivamente demorado, os resultados obtidos provavelmente nem sempre serão justos.¹¹

Por fim, a busca pela autocomposição das partes é uma das peculiaridades do sistema dos Juizados Especiais Cíveis. A busca pela conciliação é bastante estimulada e buscada, inclusive, como forma de contribuição para a paz social.

Nesse sentido, Alexandre Câmara aduz:

Trata-se, pois, de uma manifestação daquilo que Mauro Cappelletti chamou de justiça coexistencial, a busca por soluções consensuais, em que se consiga destruir a animosidade existente entre as partes de modo a fazer com que suas relações possam ser mantidas, continuando a se desenvolver. A justiça coexistencial é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, a pacificação social, escopo magno do Estado Democrático.¹²

Cabe ressaltar, ainda, que nos Juizados Especiais a conciliação pode ser obtida a qualquer momento.

Após a verificação dos princípios informativos do processo nos Juizados Especiais cabe, por ora, analisar o seu sistema recursal.

2. SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Primeiramente, cabe esclarecer que a Lei n.9.099/95 disciplina seu sistema recursal nos artigos 41 a 46, 48 a 50 e 54 e 55 e prevê expressamente dois recursos apenas.

O fato de a Lei não ter sequer reservado uma seção específica para os recursos é interessante, pois mostra a opção do legislador em não prestigiar a impugnação das decisões

¹¹ Nesse sentido, Araken de Assis ensina: “Em qualquer processo, independentemente de sua função predominante – cognição, execução e cautelar –, as partes opõem duas forças parcialmente antagônicas. Por um lado, os litigantes aspiram à vitória perante o adversário, objetivo racionalizado como um imperativo da mais inequívoca justiça; de outra parte, a sociedade interessa, sobretudo, restaurar a paz social – finalidade precípua do processo que sobrepuja os interesses individuais das partes. O delicado equilíbrio consiste em impor desfecho rápido e justo ao processo. No entanto, celeridade e justiça nem sempre se conjugam em medidas iguais.” ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 62.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas, *op. cit.*, p. 24.

de primeira instância. Dessa forma, tal opção legislativa evidencia o claro objetivo em se obter uma ágil solução dos conflitos.

O art.41 prevê um recurso, que ante a ausência de nomenclatura legal específica, foi alcunhado pela doutrina de recurso inominado. O recurso inominado tem a mesma natureza da apelação no procedimento comum, devolvendo ao órgão julgador da instância superior – Turma Recursal – toda a matéria de direito e de fato impugnada, tendo por função revisar a atividade judicante da primeira instância, a fim de reformar ou anular a sentença.¹³

Com efeito, é cabível a impugnação da sentença com a interposição de recurso inominado – que não tem efeito suspensivo –, vedado o recurso contra sentença homologatória de acordo ou laudo arbitral, sendo estes, pois, irrecorríveis.¹⁴

O art.48 da Lei n.9.099/95, por sua vez, prevê os embargos de declaração, que, diferentemente do previsto no Código de Processo Civil, suspendem o prazo para interposição do recurso inominado.

Os Juizados foram concebidos constitucionalmente para entregarem aos jurisdicionados, nas causas menos complexas, uma tutela célere que essas demandas comportam, mas sem, em momento algum, anular a garantia fundamental que representa o processo para a sociedade. Ora, ao se introduzir na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis decisões que não foram previstas, deve-se aceitar contra elas os recursos que velem pela preservação do processo-garantia, sob pena de os Juizados se transformarem no que Calmon de Passos¹⁵ dispõe:

A lei dos Juizados Especiais é pródiga não em eliminar formalidades, sim em descartar garantias das partes em benefício do arbítrio do magistrado, dando prioridade às urgências do Poder Judiciário, pressionado pela sobrecarga de trabalho que sua defeituosa institucionalização constitucional determina. A par disso, traduz

¹³ ASSIS, Araken de, *op. cit.*, p. 375.

¹⁴ BRASIL. Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei 9.099 de 26 de setembro de 95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 1995. “Art.41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.”

¹⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. In: *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

ela, com fidelidade, a vocação nacional para o autoritarismo que ainda adoece a elite e a classe média brasileiras, até hoje afetadas pela síndrome da "casa grande e senzala", doença de que não nos pudemos curar ainda, máxime quando interagimos com o outro, quer na qualidade de sujeitos privados, quer na condição de legisladores, administradores ou julgadores.

Ocorre que, em razão do ideal de desburocratização e de agilização da Justiça, há uma menor diversidade de recursos no âmbito dos Juizados Especiais e, por isso, não há previsão legal de recurso para impugnar decisões interlocutórias.

Ademais, o princípio da oralidade em um dos seus postulados fundamentais, qual seja, a concentração dos atos em audiência, tem plena relação com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como já visto anteriormente.

Desse modo, o entendimento que predomina atualmente é no sentido de não admitir a interposição de recurso contra tais decisões, basicamente por dois fundamentos: taxatividade do sistema recursal e adoção do princípio da oralidade, que pressupõe a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.¹⁶ Nesse contexto, ante a ausência de um recurso próprio para atacar as decisões interlocutórias em separado, as decisões proferidas ao longo do processo não sofreram os efeitos da preclusão, podendo ser impugnadas após a prolação da sentença pelo recurso inominado.

Apesar disso, a prática forense tem mostrado que a concentração dos atos em audiência não corresponde à realidade atual. Conseqüentemente, certas decisões interlocutórias podem acarretar lesões graves e de difícil reparação às partes, o que demonstra a necessidade da previsão de um recurso próprio para impugná-las.

A questão, entretanto, tem gerado polêmica, pois, muitas vezes, o recuso inominado não é capaz de sanar danos graves e imediatos causados à parte em razão de decisões interlocutórias. O problema vem se agravando na mesma proporção em que a demanda pelos

¹⁶ Na doutrina, identificam a oralidade com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias: NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 150; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda, *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 27, vol. I; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil Moderno*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 811, v. III.

serviços judiciários cresceu, o que faz com que os processos tenham uma tramitação mais longa.

Em razão dessa ausência de recurso capaz de sanar eventuais danos causados por uma decisão interlocutória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, grande parte da doutrina e da jurisprudência tem sustentado o cabimento do mandado de segurança contra tais decisões, se presentes seus requisitos.

Por isso, a seguir será analisado o mandado de segurança em seus aspectos gerais.

3. MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança foi introduzido no Direito brasileiro na Constituição de 1934 e encontra-se novamente consagrado na Constituição Federal de 1988. Assim, a Carta Magna prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.¹⁷

O mandado de segurança é uma demanda constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções públicas.

O seu procedimento encontra-se previsto na Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009, que revogou a Lei n.1.533, de 31 de dezembro de 1951 e a legislação que disciplinava esse instituto.

Na definição de Hely Lopes Meirelles¹⁸, mandado de segurança é:

¹⁷ BRASIL. Mandado de segurança - Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, Senado Federal, 2009.

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 145.

O meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Tendo em vista que o *habeas data*¹⁹ garante a possibilidade de conhecer e controlar as informações pessoais constantes de arquivos públicos e que o *habeas corpus*²⁰ assegura a liberdade pessoal de se locomover, resta claro que o mandado de segurança tem alcance mais amplo que os mencionados.

Nesse sentido, ensina Cássio Scarpinella Bueno²¹:

Dada a previsão constitucional do mandado de segurança, não pode haver dúvida quanto à circunstância de ele ser mecanismo apto a coibir qualquer atividade ilícita em suas mais diversas formas de manifestação por qualquer um que exerça função pública. Qualquer interpretação relativa ao mandado de segurança não se pode desviar dessa ideia central, e que decorre direta e inequivocamente da Constituição: é ele mecanismo de defesa do cidadão contra a prepotência do Estado ou de quem produza atos ou fatos jurídicos em nome do Estado.

O mandado de segurança é o remédio processual constitucional conferido aos cidadãos para que se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder, constituindo-se verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política. Insta ressaltar, então, que o mandado de segurança caberá contra os atos discricionários e os atos vinculados, pois nos primeiros, apesar de não se poder examinar o mérito do ato, deve-se verificar se ocorreram os pressupostos de sua edição e, nos últimos, as hipóteses vinculadoras da expedição do ato.

3.1. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 5º, inciso LXXII.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 5º, inciso LXIX.

²¹ Cássio Scarpinella. *Mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 5.

Em regra, o mandado de segurança caberá contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado. Como salienta Ary Florêncio Guimarães²²:

Decorre o instituto, em última análise, daquilo que os publicistas chamam de obrigações negativas do Estado. O Estado como organização sociojurídica do poder não deve lesar os direitos dos que se acham sob a sua tutela, respeitando, conseqüentemente, a lúdima expressão desses mesmos direitos, por via da atividade equilibrada e sensata dos seus agentes, quer na administração direta, quer no desenvolvimento do serviço público indireto.

O âmbito de incidência do mandado de segurança é residual, pois somente será cabível o seu ajuizamento quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*.

Dessa forma, segundo Alexandre de Moraes, é possível apontar quatro requisitos identificadores do mandado de segurança, quais sejam: 1) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado por particular decorrente de delegação do Poder Público; 2) ilegalidade ou abuso de poder; 3) lesão ou ameaça de lesão; 4) caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.²³

Com efeito, resta esclarecer que a Lei nº 12.016/09, em seu art.1º, estabelece as possíveis autoridades coatoras, quais sejam, as autoridades de qualquer categoria e sejam quais forem as funções que exerça. No primeiro parágrafo do mencionado dispositivo, há a previsão das pessoas que são equiparadas às autoridades para os efeitos dessa Lei. Portanto, são consideradas igualmente como possíveis autoridades coatoras os representantes ou órgãos

²² GUIMARÃES, Ary Florêncio. *O mandado de segurança como instrumento de liberdade civil e de liberdade política*. Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 141.

²³ Alexandre de Moraes continua ainda “Anoto-se, nesse sentido, que o direito de obter certidões sobre situações relativas a terceiros, mas de interesse do solicitante (CF, art. 5º, XXXIV) ou o direito de receber certidões objetivas sobre si mesmo, não se confunde com o direito de obter informações pessoais constantes em entidades governamentais ou de caráter público, sendo o mandado de segurança, portanto, a ação constitucional cabível. Portanto, a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder passível de correção por meio de mandado de segurança.” MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – 6ª T. – RMS nº 5.1951/SP; STJ – 6ª T. – RMS nº 3.7355/MG – Rel. Min. Vicente Leal. Ementário STJ, 01/30; 05/35; 05/272; 09/13; 15/203; RT 614/185; 607 280; 630/186 629/126.

de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Humberto Theodoro Júnior afirma que autoridade é o agente que decide sobre a prática do ato impugnado pelo *mandamus*. O funcionário mero cumpridor de ordens não pode figurar como autoridade coatora.²⁴

Finalmente, deve-se lembrar que para admissão do mandado de segurança contra ato judicial era necessário três requisitos: 1) direito líquido e certo do impetrante; 2) existência de ato de autoridade ilegal ou abusivo e 3) não previsão de recurso para sua impugnação. Sem esses, não havia que se falar em cabimento de mandado de segurança nem contra ato judicial e nem contra ato administrativo. Com a edição da Lei 12.016/09, agora basta que contra aquele ato ilegal não caiba recurso ou o caiba sem efeito suspensivo.²⁵

A finalidade precípua do mandado de segurança não é combater decisões judiciais, mas sim garantir direitos. No entanto, a prática tem demonstrado o quão comum tem sido essa utilização indevida da ação constitucional em comento.

Para as decisões judiciais maculadas por erros ou abusos em um processo há o recurso, que é o instrumento hábil para saná-las. No entanto, em determinados casos, a lacuna da lei acaba por tornar comum a prática da impetração do mandado de segurança a fim de se obter a reapreciação do ato judicial.

Nesse sentido, segundo Humberto Theodoro Júnior, tanto o ato manifestamente ilegal, quanto o revestido de teratologia, podem ser impugnados através do mandado de segurança.²⁶

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009*, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 9.

²⁵ BRASIL. Mandado de Segurança – Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasil, DF, Senado Federal, 2009, art. 5º, II.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, p. 15

Cumprir destacar que o mandado de segurança é uma via excepcional, apesar de a Lei n.12.016 ter ampliado o seu cabimento. Entretanto, se o ato judicial não é passível de impugnação por recurso e é capaz de resultar em um dano para a parte, não há como afastar a possibilidade da impetração do *mandamus*.

Ocorre que a jurisprudência tem admitido o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial desde que estejam presentes três requisitos, quais sejam, a ocorrência de teratologia na decisão impugnada, inobservância de coisa julgada e inexistência de instrumento recursal para a defesa do direito lesado ou ameaçado.²⁷ Este último requisito interessa, principalmente, ao presente estudo.

4. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A ausência de previsão de recurso capaz de impugnar decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais é consequência de uma lacuna legislativa, pois não há expressa previsão de instrumento hábil para tanto.

Diante de lacunas legislativas, segundo as lições de Miguel Reale, é necessário se amparar em uma integração do Direito, onde as normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Civil têm grande destaque.

Com efeito, através da integração o intérprete do Direito consegue suprir lacunas deixadas pelo legislador, como ensina o já mencionado Professor Miguel Reale²⁸:

[...] se reconhecemos que a lei tem lacunas, é necessário preencher tais vazios, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica, favorável ou contrária, a quem se encontre ao desamparo da lei expressa. Esse processo de preenchimento das lacunas chama-se integração do direito, e a ele já fizemos alusão quando lembramos o

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.7.246/RJ, julgado pela 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 05 set. 1996 RSTJ 90/68; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.299.433/RJ, julgado pela 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 09 out. 2001, RSTJ 156/369.

²⁸ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 30. ed., Saraiva: São Paulo, 2006, p. 296.

dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, em sendo a lei omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais.

Dessa forma, se há omissão na previsão de um recurso em um sistema processual a integração deve ser utilizada de forma a preencher tal lacuna. Impõe-se, assim, se socorrer de normas, princípios e valores constitucionais para buscar uma integração do ordenamento jurídico.

No entanto, existem hipóteses em que não há uma lacuna na lei, mas sim uma expressa vedação da utilização de recursos contra certas decisões judiciais.

Ao analisar a Lei n.9.099/95 resta claro que a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não é expressamente proibitiva à impugnação das decisões interlocutórias, ao contrário do que se difundiu nos meios jurídicos. Não há, no referido diploma legal, dispositivo vedando o manejo de recurso contra tais decisões.

Se houvesse expressa vedação, não se poderia nem sequer pensar em direito líquido e certo à revisibilidade da decisão, logo, não se autorizaria utilizar o mandado de segurança nessas circunstâncias. Ocorre, todavia, que no caso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não existe expressa proibição, mas sim omissão quanto à impugnação.

Portanto, a Lei que instituiu os Juizados Especiais não vedou expressamente o uso de recurso contra decisões interlocutórias, apesar de parte da doutrina entender que o sistema recursal dos juizados é taxativo.

Tendo em vista que o entendimento majoritário é pela não admissão do agravo de instrumento, tem-se aceitado o uso do mandado de segurança em razão de não existir, na estrutura dos Juizados Especiais Cíveis, vedação expressa à impugnação das decisões interlocutórias proferidas pelos Juízes de Juizados Especiais e nem se prevê recurso com efeito suspensivo para esta decisão.

Aqui, portanto, tem-se que, para atender ao cabimento do mandado de segurança contra os atos dos juízes dos Juizados Especiais, conjugar os seguintes requisitos: existência

de direito líquido e certo do impetrante; ato judicial ilegal ou abusivo praticado pelo Juiz; inexistência de expressa vedação à utilização de recurso contra a decisão impugnada; ou existência de recurso sem efeito suspensivo.

Desta forma, parece claro que é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato de Juiz de Juizado Especial, pois, o *writ* aqui é manejado a fim de impugnar o ato judicial e sabe-se que, apesar de ser uma excepcionalidade a utilização do mandado de segurança para esse fim é perfeitamente cabível.

Em razão da ausência de previsão de um recurso capaz de combater decisões interlocutórias na Lei n.9.099/95, o mandado de segurança tem sido utilizado indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento. O que é, na verdade, um desvio de sua finalidade.

Um instituto com a importância do mandado de segurança não pode ser banalizado em recurso substitutivo de outro para o qual sequer há previsão no sistema em discussão. É necessário para impetração do mandado de segurança que os requisitos essenciais ao instituto estejam presentes.

Destarte, a maioria absoluta da doutrina sustenta que em face de decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais caberia o mandado de segurança, desde que presentes os requisitos legais.²⁹ Com esse pensamento são exemplos: Luís Felipe Salomão, Eduardo Oberg e Mantovanni Colares Cavalcante.

Ademais, afirma Felipe Borring³⁰ que não se poderia mitigar a incidência do mandado de segurança, dado o *status* constitucional que esse procedimento goza no ordenamento jurídico brasileiro.

²⁹ No mesmo sentido, há o Enunciado 14.1.1 da CEJCA “É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial” e o Enunciado 14.1.3 da CEJCA “Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51.” (Deve-se observar que esta Lei está revogada).

³⁰ Felipe Borring Rocha, *op. cit.*, p. 147.

É possível identificar cinco situações em que o manejo do agravo de instrumento seria necessário no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, quais sejam: nas decisões que comprometem o andamento do processo, proferidas fora da audiência; nas decisões proferidas ao longo da fase executiva; nas decisões sobre medidas liminares; e nas decisões que comprometem o andamento do processo. Nessas hipóteses, o agravo de instrumento poderia ser manejado sem abalar os princípios informativos do procedimento dos Juizados Especiais.

Há importantes doutrinadores sustentando o cabimento do agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis, o que, inclusive, evita a utilização indiscriminada do mandado de segurança.³¹ Há ainda aqueles que afirmam a impossibilidade do manejo do agravo, tendo em vista a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias e a taxatividade do sistema recursal, restando ao mandado de segurança suprir essa ausência de previsão.³²

As Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro não admitiam a utilização do agravo de instrumento perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mas admitiam a impetração do mandado de segurança, conforme pode-se observar:

Ocorre que o Mandado de Segurança não é substitutivo das duas apontadas vias processuais. E nesse caso, pode ser utilizado por analogia o artigo 5º II da Lei 1.533/51 à hipótese dos autos, no sentido de que se existe via processual própria, não deve ser aceito o manejo do Mandado de Segurança em caráter de substituição. Assim, o caso não é de Mandado de Segurança. Nos termos da Resolução 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, "g" do Artigo 6º). FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE INDEFERIR A INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 1.533/51,

³¹ Reconhecendo o cabimento do agravo de instrumento em situações excepcionais: BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *op. cit.*, p. 227 e 238; Alexandre Freitas Câmara, *op. cit.*, p. 15, 151-154; Felipe Borring Rocha, *op. cit.*, p. 144-148; TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIORS, Joel Dias. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 290-296; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.201. FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de pequenas causas*. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p. 360; e MAGANO, José Paulo Camargo. *Cabimento de agravo de instrumento em sede de juizado especial*. Tribuna da magistratura, São Paulo: APAMAGIS, mai./jun. 1998, p. 29.

³² Considerando inadmissível o recurso contra decisão interlocutória proferida no âmbito de processo em curso perante juizado especial cível estadual: DINAMARCO, Cândido Rangel, *op.cit.*, p. 98-100. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.487; WANDER, Paulo Marotta. *Juizados especiais cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 108. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recurso nos juizados especiais cíveis*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 57; e SODRÉ, Eduardo. *Juizados especiais cíveis: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 111-113.

JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.³³

Nesse mesmo sentido, pode-se observar a seguinte decisão também proferida pelo Conselho Recursal:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL Agravo de Instrumento nº 2009.700.005294-2 Agravante: VALOR CAPITALIZAÇÃO Agravado: OSVALDO RAMOS JUNIOR VOTO Incabível prosperar o recurso de Agravo de Instrumento - não cabimento em sede de Juizados Especiais Cíveis Isso posto, voto no sentido de não conhecimento do recurso, condenando a agravante nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2009.³⁴

Ocorre que em 20 de maio de 2009 o pleno do STF julgou o Recurso Extraordinário n. 576.847/ BA, no qual restou decidido, pela maioria, a total irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, não sendo cabível tampouco o mandado de segurança.³⁵

O referido julgado reconheceu a repercussão geral do tema, resultando na orientação para que as instâncias inferiores, diante de casos idênticos, apliquem o posicionamento da Corte Constitucional.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.³⁶

³³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n. 2009.700.035594-0, do Conselho Recursal, Juiz: Paulo Roberto Sampaio Jangutta. Rio de Janeiro, 16 jun. 2009.

³⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n. 2009.700.005294-2, do Conselho Recursal, Juíza: Gracia Cristina Moreira do Rosario. Rio de Janeiro, 17 fev. 2009.

³⁵ Deve ser observado que o julgamento em comento ocorreu anteriormente à edição da Lei nº 12.016/09.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.576847 / BA – BAHIA, julgado pelo Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 20 mai. 2009.

Nesse contexto, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro mudaram o seu posicionamento, de forma a entrar em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme pode ser verificado nas decisões a seguir:

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação movida pelo Impetrante em face da Associação educacional São Paulo - UNIVERCIDADE, processo nº 0022017-68.2013.8.19.0002, sob o fundamento de haver necessidade de cognição. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de não ser cabível Mandado de Segurança contra decisão liminar, proferida em Juizado Especial, antecipando a tutela jurisdicional: "Constitucional. Concessão de tutela liminar no sistema dos juizados especiais estaduais. Impossibilidade de recurso contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela. MS contra decisão judicial. Indeferimento liminar pela Turma Recursal. Repercussão geral " (RE nº 576847/BA - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 01/05/2008, DO 01/08/09) As Turmas Recursais Cíveis vêm entendendo que, nestes casos, é cabível o indeferimento da inicial, de plano, por não ser esta a via adequada, sendo impossível seu conhecimento. Face a isto, VOTO no sentido de indeferir, de plano, a presente inicial, com apoio no 10 da Lei 12016/09. Sem honorários.³⁷

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em favor do autor. É o relatório. Passo a decidir. Descabe o mandado de segurança contra decisão interlocutória de Juizado Especial que defere/indefere a antecipação dos efeitos da tutela, conforme entendimento adotado por este Conselho Recursal a partir da decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 576847 RG/BA - Bahia Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Relator: Min. Eros Grau - Julgamento: 01/05/2008 publicação: DJe-142 Divulg 31-07-2008 - Public 01-08-2008 Ement Vol-02326-09 PP-01839 - Partes Recte: Telemar Norte Leste S/A - Recdo: Ernestina Borges dos Santos. Por outro lado, em que pese o inconformismo do impetrante, inexistente ilegalidade no ato atacado. A decisão atacada não é teratológica, contrária à lei nem à evidente prova dos autos. Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento liminar da inicial, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula nº 105, do STJ. Oficie-se ao Juízo Impetrado. Intimem-se os interessados.³⁸

No entanto, esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal é correto em parte, pois certo é que a utilização do mandado de segurança não deve ser para impugnar decisões interlocutórias perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais. No entanto, de outro lado, há que se ponderar a total irrecorribilidade das decisões em tal âmbito, conforme já mencionado anteriormente.

³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n.0000746-72.2013.8.19.9000, julgado pelo Conselho Recursal, Juiz Ricardo de Andrade Oliveira, 9 mai. 2013.

³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n.0000518-97.2013.8.19.9000, julgado pelo Conselho Recursal, Juiz Antonio Aurelio Abi-Ramia Duarte, 04 abr. 2013.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o sistema recursal dos Juizados Especiais Cíveis possui a previsão de dois recursos e somente contra a sentença, as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo não são passíveis de impugnação. Com isso, não há preclusão de tais decisões e as irresignações quanto a elas devem ser apresentadas como preliminar de recurso.

A Lei 9.099/95 não contempla a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, é inadmissível no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis não apenas o agravo, mas todo e qualquer instrumento processual que venha a impugnar uma decisão interlocutória.

No caso dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não existe expressa proibição, mas sim omissão quanto à impugnação. Dessa forma, ante a posição prevalente nos Juizados Especiais Cíveis que entende pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, ao ser proferida uma decisão interlocutória capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, a parte desfavorecida tem sido obrigada a impetrar mandado de segurança contra a decisão potencialmente danosa.

Em razão disso, tem ocorrido o desvirtuamento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial nos Juizados Especiais Cíveis, ocasionado por seu uso banalizado, transformando-o em recurso comum para aferir o acerto ou desacerto da decisão combatida.

A irrecorribilidade imediata das interlocutórias foi vontade do legislador, devendo ser respeitada. Ademais, é cediço que o ingresso no Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95, é uma opção do autor.

Assim, o autor, já sabedor de que nesse microssistema não poderá impugnar as decisões interlocutórias imediatamente, poderá escolher propor sua lide na Vara Cível,

A prática tem demonstrado que o manejo do *writ of mandamus* para impugnar esses atos judiciais é cada vez mais comum, pois o descabimento do recurso de agravo de instrumento implica na indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

A ação mandamental tem sido utilizada indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento, o que é um desvirtuamento dos objetos aos quais cada um dos institutos em comento se destinam.

O que se sustenta é que o mandado de segurança não pode ser prodigalizado e transformado em um recurso. Não é suficiente para sua impetração a mera irresignação.

Somente da decisão ilegal (dano *ex iure*) que acarrete dano real (dano *ex facto*), é admissível sua reforma através da segurança, que tem de atender à presença cumulativa desses dois requisitos. Isto é, o *mandamus* não pode ser utilizado para se examinar o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

Dessa forma, no sistema dos Juizados Especiais, deve-se restringir o manejo do mandado de segurança apenas aos casos em que este se mostre necessário para evitar dano real, resultante de ato judicial ilegal.

Finalmente, parece muito mais violadora ao princípio da celeridade, que norteia o sistema dos Juizados Especiais, a ideia de admissão do mandado de segurança para controlar essas decisões interlocutórias, já que se trata de uma demanda que, mesmo possuindo procedimento especializado e de duração legal sumária, tem um prazo de duração muito maior do que o recurso de agravo de instrumento, que é o recurso hábil para realizar o controle jurisdicional das referidas decisões e que, quando aceito, tem a possibilidade de aplicação do efeito suspensivo.

REFERÊNCIAS

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. I.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BATISTA, Weber Martins e FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal: A Lei n.9.099/95 e sua doutrina mais recente*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas e REDONDO, Bruno Garcia. Da possibilidade de impugnação imediata de decisão interlocutória em juizado estadual: críticas ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA. In: *Revista de processo*. Ano 34. N. 176. Out/2009. São Paulo: RT, 2009.
- CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Estratégia de aperfeiçoamento e consolidação dos Juizados Especiais Cíveis. In: *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 24, abr.2004.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Recurso nos juizados especiais*. São Paulo: Dialética, 1997.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: RT, 1986.
- FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de pequenas causas*. São Paulo: Livraria de Direito, 1995,
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Deformalização do processo e deformalização das controvérsias*. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 25, nº 97, jan./mar., 1988.
- GUIMARÃES, Ary Florêncio. *O mandado de segurança como instrumento de liberdade civil e de liberdade política. Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- MAGANO, José Paulo Camargo. *Cabimento de agravo de instrumento em sede de juizado especial*. In: *Tribuna da magistratura*, São Paulo: APAMAGIS, mai./jun. 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*, 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NERY, JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NUNES, Castro. *Do mandado de segurança e de outros meios de defesa contra atos do poder público*. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- PALHANO, Felipe de Oliveira. *Possibilidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e recurso cabível*. Monografia apresentada na pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, 2010.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos*. In: Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2013.
- PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros*. Disponível em: www.tjdft.jus.br/trib/bibli/docBibli/ideias/AborHistRicaJurDica/pdf. Acesso em: 10 mar. 2013.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 27. ed., Saraiva: São Paulo, 2002.
- ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis. Aspectos polêmicos da Lei n. 9.099, de 26/9/1995*. 4ª edição, Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2005.
- SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SODRÉ, Eduardo. *Juizados especiais cíveis: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009*, Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007
- WANDER, Paulo Marotta. *Juizados especiais cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.